



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PARTE I
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE
TERESÓPOLIS

ANO II - Nº 57
TERÇA-FEIRA, 08 DE OUTUBRO DE 2019

WWW.TERESOPOLIS.RJ.LEG.BR

SUMÁRIO

PODER LEGISLATIVO.....	01
Departamento de Contabilidade	
Departamento de Licitação	
Departamento de Pessoal	
Controle Interno	
Expediente	01

José Leonardo Vasconcellos de Andrade
Presidente

Ten. Jaime da Silva Medeiros
1º Secretário

Carlos Eduardo Pimentel Barbosa
2º Secretário

ENTRE!
A CASA É SUA...
<http://teresopolis.rj.leg.br>



Câmara Municipal de
Teresópolis

Participe. Dê a sua sugestão. A sua opinião pode virar Lei.

D.O.E.

Diário Oficial Eletrônico
Poder Legislativo de Teresópolis

Criado pela Lei Municipal nº 3.604 de 06/12/2017 .



EXPEDIENTE



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Teresópolis

RESOLUÇÃO Nº 050/2019

EMENTA: Dispõe sobre o Serviço Voluntário no Âmbito da Câmara Municipal de Teresópolis.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o serviço voluntário no âmbito administrativo da Câmara Municipal de Teresópolis com o objetivo de estimular e fomentar ações voluntárias de cidadania e envolvimento comunitário, ficando sua prestação disciplinada por esta Lei.

Art. 2º Considera-se serviço voluntário, para os fins desta Lei, a atividade não remunerada prestada por pessoa física à Câmara Municipal de Teresópolis.

Art. 3º O serviço voluntário não gera vínculo funcional ou empregatício com a Câmara Municipal de Teresópolis, nem qualquer obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Art. 4º Fica vedado:

- O repasse ou concessão de quaisquer valores ou benefícios aos prestadores de serviço voluntário, ainda que a título de ressarcimento de eventuais despesas; e
- O exercício do trabalho voluntário por pessoa menor de dezesseis anos.

Art.5º Previamente à admissão de prestadores de serviços voluntários, deverá ser consultado o Departamento Pessoal quanto à correspondência ou não dos serviços a serem prestados pelos voluntários, por área de atuação, com qualquer atribuição própria de categoria profissional, servidor ou empregado público municipal.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, a consulta ao Departamento Pessoal deverá ser instruída com a descrição pormenorizada das atividades a serem desenvolvidas pelos prestadores de serviços voluntários.

Art. 6º A prestação de serviço voluntário será precedida da celebração de Termo de Adesão entre a Câmara Municipal de Teresópolis e o prestador do serviço voluntário.

Parágrafo único. O Termo de Adesão só poderá ser formalizado após a verificação da idoneidade do candidato à prestação de serviço voluntário e da regularidade da sua documentação civil.

Art.7º No Termo de Adesão a que se refere o Art. 6º, deverão constar, no mínimo:

- Nome e qualificação completa do prestador de serviços voluntários;
- Local, prazo, duração semanal e diária da prestação do serviço;
- Definição e natureza das atividades a serem desenvolvidas;
- Direitos, deveres e proibições inerentes ao regime de prestação de serviços voluntários;
- Ressalva de que o prestador de serviços voluntários é responsável por eventuais prejuízos que, por sua culpa ou dolo, vier a causar à Câmara Municipal de Teresópolis e a terceiros, respondendo civil e penalmente pelo exercício irregular

ASSINADO
DIGITALMENTE



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Teresópolis

de suas funções, inclusive quando o dano decorrer da interrupção, sem a prévia e expressa comunicação de que trata o parágrafo único deste artigo, da prestação dos serviços a que voluntariamente tenha se comprometido; e

VI. Demais condições, direitos, deveres e vedações previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A duração semanal e diária da prestação do serviço voluntário poderá ser livremente ajustada entre a Câmara Municipal e o voluntário, de acordo com as conveniências de ambas as partes.

Art.8º A prestação de serviços voluntários terá prazo de duração de até um ano, prorrogável por iguais e sucessivos períodos, a critério da Câmara municipal bem como do correspondente departamento ao qual se vincule o serviço mediante termo aditivo.

Parágrafo único. O Termo de Adesão poderá ser unilateralmente rescindido pelas partes, a qualquer tempo, mediante prévia e expressa comunicação.

Art.9º São direitos do prestador de serviços voluntários:

- I. Escolher uma atividade com a qual tenha afinidade;
- II. Receber orientações para exercer adequadamente suas funções; e
- III. Encaminhar sugestões e/ou reclamações ao responsável pelo corpo de voluntários do órgão ou entidade, visando o aperfeiçoamento da prestação dos serviços.
- IV. Receber ao término da prestação dos serviços voluntários atestado das atividades desempenhadas.

Art.10. São deveres do prestador de serviços voluntários, dentre outros, sob pena de desligamento:

- I. Manter comportamento compatível com sua atuação;
- II. Ser assíduo no desempenho de suas atividades;
- III. Tratar com urbanidade o corpo de servidores públicos municipais, bem como os demais prestadores de serviços voluntários e o público em geral;
- IV. Exercer suas atribuições conforme o previsto no Termo de Adesão, sempre sob a orientação e coordenação do responsável designado pela direção do órgão ou entidade ao qual se encontra vinculado;
- V. Justificar as ausências nos dias em que estiver escalado para a prestação de serviço voluntário;
- VI. Reparar danos que, por sua culpa ou dolo, vier causar à Administração Pública Municipal ou a terceiros na execução dos serviços voluntários;
- VII. Respeitar e cumprir as normas legais e regulamentares, bem como observar outras vedações que vierem a ser impostas pelo órgão ou entidade no qual se encontra prestando serviços voluntários.

Art.11. É vedado ao prestador de serviços voluntários:

- I. Identificar-se invocando sua condição de voluntário quando não estiver no pleno exercício das atividades voluntárias no órgão ou entidade pública municipal a que se vincule; e
- II. Receber, a qualquer título, remuneração ou ressarcimento pelos serviços prestados voluntariamente.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Teresópolis

Art.12. Será desligado do exercício de suas funções o prestador de serviços voluntários que descumprir qualquer das normas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Fica vedada a readmissão de prestador de serviços voluntários desligado na forma deste artigo.

Art.13. Mediante ato próprio, incumbirá ao Departamento Pessoal da Câmara Municipal de Teresópolis, com o subsídio dos demais setores e departamentos que compõem a Câmara Municipal de Teresópolis:

- I. Dispor sobre a organização e o gerenciamento do corpo de prestadores de serviços voluntários sob suas respectivas responsabilidades;
- II. Estabelecer as atividades que poderão ser exercidas voluntariamente sem que ocorra a substituição de trabalho próprio de qualquer categoria profissional, servidor ou empregado público vinculado ao Município de Teresópolis, observado o disposto no Art. 5º;
- III. Fixar, quando for o caso, outros requisitos a serem satisfeitos pelos prestadores de serviço voluntário em razão de eventuais especificidades de cada órgão ou entidade; e
- IV. Aprovar modelo interno de Termo de Adesão à Prestação de Serviço Voluntário com conteúdo que contemple o disposto nesta Lei e atenda suas necessidades específicas.

Parágrafo único. Caberá ainda aos órgãos e entidades manter banco de dados atualizado de seus prestadores de serviços voluntários que contenha, no mínimo, nome, qualificação, endereço residencial, data de admissão, atividades desenvolvidas, bem como data e motivo da saída do quadro de voluntários.

Art.14. Ao término da prestação dos serviços voluntários, desde que não inferior a um período de um mês, deverá a Câmara Municipal de Teresópolis, a pedido do interessado, emitir declaração de sua participação no serviço voluntário instituído por esta Lei.

Art. 15. Cada departamento ou setor da Câmara Municipal que mantenha corpo de prestadores de serviços voluntários deverá designar, para coordená-lo, agente público de seu quadro de pessoal, ao qual competirá zelar pelo fiel cumprimento das normas constantes desta Lei sob pena de responsabilidade funcional.

Art.16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Teresópolis
Em 24 de setembro de 2019

LEONARDO VASCONCELLOS
= PRESIDENTE =


JAIME MEDEIROS
= 1º SECRETÁRIO =

CARLOS EDUARDO BARABOSA PIMENTEL
= 2º SECRETÁRIO =



SOU A PARALISIA INFANTIL

MAS PODE ME CHAMAR DE ARREPENDIMENTO.



#FALAGOTINHA
ACOMPANHE OS CONTEÚDOS DO ZÉ GOTINHA NOS CANAIS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE.

-  @vacinaçoes
-  @vacinaçoes
-  @vacinaçoes
-  @vacinaçoes

Dor, sofrimento, sequelas, morte.

Quando uma doença aparece, traz todas as marcas que ela pode deixar na sua vida. Por isso, eu, você, pais e responsáveis, profissionais de saúde, professores, agentes de saúde, precisamos resgatar a importância das vacinas. Não podemos permitir que a poliomielite, também conhecida como paralisia infantil, volte a afetar nossas crianças, deixando sequelas para toda a vida, podendo até matar.

Porque, contra o arrependimento, não existe vacina.



Programa Nacional de Imunizações
Procure uma unidade de saúde e atualize a caderneta.



(61) 99289.4640
Na dúvida se é verdade? Mande uma mensagem no Canal Saúde sem Fake News.

Saiba mais: saude.gov.br/vacunacao


